

Processo nº 04/351.069/01  
Acórdão nº 7.515  
Sessão do dia 19 de dezembro de 2002.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6.005**

Recorrente: **JARDIM ESCOLA DÍNAMIS LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: Conselheira **VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES**

Representante da Fazenda: **DOMINGOS TRAVAGLIA**

***ISS - NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO***

*Não é nulo o Auto de Infração que contém todos os elementos exigidos pela legislação, expressamente elencados no artigo 68, do Decreto nº 14.602/96, mesmo que sua lavratura não tenha sido precedida de intimação. Inteligência do artigo 44, inciso V e parágrafo 3º, do Decreto nº 14.602/96 (Regulamento do Processo Administrativo Tributário). Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS***

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 44, que passa a integrar o presente:

"A empresa JARDIM ESCOLA DINAMIS LTDA., havendo tomado ciência da decisão de 20 de maio de 2002, às fls. 25/29, do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que julgou improcedente a impugnação interposta ao auto de infração em referência, dela recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes pretendendo a declaração da nulidade do procedimento fiscal.

Trata-se do ato administrativo que apresenta infração com o seguinte teor, em resumo:

- infringência ao art. 48 da Lei nº 691/84, combinado com o art. 182, inciso I, do Decreto nº 10.514/91, sujeitando-se à penalidade prevista no art. 51, inciso II, item 1, alínea "a", da Lei nº 691/84, multa de 1.504,80 UFIR, por não possuir notas fiscais de

serviços no período de julho de 1996 a junho de 2001, totalizando 60 meses.

Irresignada com a iniciativa do fisco, a atuada apresentou defesa argüindo a nulidade do auto de infração porque, no seu entendimento, a lavratura daquela peça haveria de ser precedida de intimação regular. E, fundamentou, a única intimação recebida fora direcionada a outro estabelecimento da empresa, com endereço e inscrição diversos do objeto desta autuação, o que implicaria em contrariedade às disposições dos artigos 228 e 244 do Decreto nº 10.514/91.

Após o não acolhimento pela autoridade de primeira instância dessa impugnação, a empresa retornou aos autos em recurso reiterando o pedido de declaração de nulidade do lançamento, insistindo em que o mesmo restara inquinado de nulidade pela ausência de intimação prévia que encaminhasse realização de diligência para posterior constatação da infração coligida para o ato contestado."

A Representação da Fazenda, não encontrando qualquer vício a inquinar o procedimento fiscal ou os atos que compõem o presente processo, manifesta-se no sentido de que seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se em seus termos a decisão de primeira instância administrativa.

É o relatório.

## VOTO

A decisão de primeira instância administrativa não está por merecer qualquer reforma por parte deste colegiado, uma vez ter sido proferida em perfeita consonância com a legislação em vigor.

No tocante à nulidade alegada pelo Recorrente, quando de sua impugnação e reiterada neste recurso, carece a mesma de respaldo legal, por não se vislumbrar qualquer vício que possa inquinar o lançamento de ofício, cujo Auto de Infração fora lavrado com observância dos elementos indispensáveis, contidos no artigo 68, do Decreto nº 14.602/96.

Saliente-se ser totalmente descabida a alegação de haver necessidade de intimação prévia para legitimar a autuação, nos termos dos artigos 228 e 244, do Decreto nº 10.514/91 (Regulamento do ISS), uma vez inexistir a obrigatoriedade dessa medida por parte da fiscalização, à vista do disposto no artigo 44, inciso V e parágrafo 3º, do Decreto nº 14.602/96, que assim dispõem:

*"Art. 44. O procedimento prévio de ofício inicia-se pela:*

.....

*V - lavratura de Auto de Infração.*

.....

§ 3º. *Os atos previstos nos incisos II a V, mesmo desacompanhados do termo específico de início de fiscalização, dão início ao procedimento de ofício*".

Ainda mais, conforme esclarece a douta Representação da Fazenda, "não há que se confundir a intimação indispensável à determinação de prazo (mínimo razoável) para a apresentação de livros e documentos fiscais, ou para a prestação de informações de interesse do fisco, conforme disposto nos artigos 228 e 244 do Decreto nº 10.514/91, e no Decreto "N" nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996 (Regulamento do Procedimento e do Processo Administrativo Tributário), com uma possível vinculação que ocorresse entre essa obrigatoriedade (de intimação prévia) e a oportunidade de consignação em instrumento próprio de infrações já conhecidas, por qualquer meio ou forma, pelo Agente encarregado da fiscalização".

Aliás, a ausência da intimação jamais poderia acarretar cerceamento do direito de defesa, por retirar do Contribuinte a oportunidade de denunciar espontaneamente os fatos, tendo em vista que a pretensa intimação, como início de procedimento fiscal, já excluiria a espontaneidade. Além disso, é preciso ser ressaltado que o argumento defendido pelo Recorrente não merece prosperar, dada a inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea às infrações decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias objeto da autuação contestada.

O Recorrente, dedicando-se à prestação dos serviços constantes do inciso XL, do artigo 8º, da Lei nº 691/84, teria de cumprir todas as obrigações acessórias impostas pela legislação do ISS, ressalvadas, se fosse o caso, as hipóteses de dispensa de algumas obrigações formais, expressamente prevista em ato normativo ou autorizada em ato emanado de autoridade competente.

Assim sendo, procedeu com acerto a fiscalização, em estrita obediência ao contido no parágrafo 1º, do artigo 168, da Lei nº 691/84, e segundo o disposto no artigo 172, do mesmo diploma legal, quando verificou não possuir o Contribuinte, para o referido estabelecimento, notas fiscais de serviços ou documentos fiscais equivalentes, de uso obrigatório, em face da natureza dos serviços por ele prestados.

Diante do exposto, comprovada a inexistência de qualquer vício a inquinar o lançamento de ofício, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto, para manter, em todos os seus termos, a decisão de primeira instância administrativa.

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **JARDIM ESCOLA DÍNAMIS LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA**

**COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Ausente da votação, o Conselheiro PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS, substituído pelo Suplente EDUARDO LESSA BASTOS.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2002.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES**  
CONSELHEIRA RELATORA